



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006346-72.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SAVANA SKATE SHOP (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36967

Apelação Cível nº: 1006346-72.2023.8.26.0024

Apelante: Savana Skate Shop

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Andradina

15ª Câmara de Direito Privado

Ação revisional de contrato de empréstimo bancário/capital de giro garantido por aval c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas e repetição dobrada do indébito - Inaplicabilidade do CDC (Lei 8078/90) - Operação de crédito realizada para obtenção de recursos financeiros ao implemento das atividades empresariais - Sentença de parcial procedência da demanda para reconhecer a validade da taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu (1,55% a.m. e 20,41% a.a.); admitir a capitalização mensal de juros em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000; declarar a nulidade da “inominada tarifa no valor de R\$3.500,00”, diante da obscuridade contratual; determinar ao requerido devolver tal quantia à requerente; e atribuir encargos sucumbenciais à empresa postulante, porque vencida na quase totalidade dos pedidos - Apelação da autora objetivando afastar o “seguro embutido no contrato de capital de giro” - Descabimento - “É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância” (RT 811/282) - Recurso não conhecido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas e repetição dobrada do indébito, movida por SAVANA SKATE SHOP em face do BANCO BRADESCO S/A, sustentando a empresa autora que, em 02/03/2022, celebrou com o réu a cédula de crédito bancário/capital de giro aval, no valor de R\$350.000,00, para pagamento em 12 parcelas mensais de R\$36.698,24 (fls. 34/42), a qual pretende revisar porque aconteceram ofensas às regras consumeristas; deve ser observada a relativização do princípio “pacta sunt servanda”; houve cobrança abusiva de juros remuneratórios de 1,55% a.m. e 20,41% a.a., bem como de juros capitalizados mensalmente pelo uso da “Tabela Price” e de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e outros encargos moratórios. Insurge-se contra a cobrança de uma tarifa de R\$3.500,00, sem especificação do que se trata.

Assim, pediu gratuidade judiciária (denegada a fls. 71); antecipação de tutela para determinar ao requerido emitir um carnê de pagamento das prestações vincendas do contrato, no valor mensal que entende incontroverso de R\$24.078,28, e abster-se de realizar protesto e negativação da requerente em órgãos de proteção ao crédito (fls.); declaração de nulidade das cláusulas ditas abusivas e de descaracterização da mora; e condenação do banco réu à repetição dobrada de valores e ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

A r. sentença de fls. 186/190, considerando que as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 179 e 180) e revogando a gratuidade de justiça deferida à empresa autora a fls. 110, posto que lançada em erro material, julgou a demanda parcialmente procedente apenas para declarar a nulidade da “inominada tarifa no valor de R\$3.500,00”, diante da obscuridade contratual; ii) determinar ao réu devolver à autora a respectiva quantia, com correção monetária pela tabela prática do TJSP da assinatura do contrato (02/03/2022), mais juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC); iii) atribuir à empresa postulante exclusiva sucumbência de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa de R\$92.716,27, porque vencida na quase totalidade dos pedidos formulados.

Recorreu a autora Savana Skate Shop a este E. Tribunal (fls. 195), preliminarmente insistindo na concessão de gratuidade judiciária, porquanto estaria sem condições momentâneas para recolher custas. No mérito, buscando a parcial modificação do julgado combatido com inversão sucumbencial, aduziu a ilegalidade da cobrança do “seguro embutido no contrato de capital de giro” por caracterizar venda casada, visto que não lhe foi dada opção de escolha de outra seguradora, violando a boa-fé objetiva e o princípio da transparência previsto no Código Consumerista (Lei 8078/90).

O recurso foi recebido, processado e não respondido a fls. 230. Os autos subiram em seguida.

É o relatório.

“Ab initio” registra-se que, denegada à autora apelante a pretendida gratuidade judiciária, com ordem de recolhimento do preparo recursal (fls. 232/233), a recorrente cumpriu a determinação deste Relator a fls. 241/243, de modo que apto o recurso para apreciação nesta instância revisora.

“In casu” não se aplica a normatização do CDC (Lei 8078/90), porque inviável a equiparação da pessoa jurídica interessada a consumidor final, uma vez que possui evidentes finalidades lucrativas, tendo a operação de crédito (CCB/Capital de Giro) sido inequivocamente realizada para obtenção de recursos financeiros ao implemento das atividades empresariais.

No mérito propriamente dito, o caso é de não conhecimento do recurso de apelação, versando afastamento do “seguro embutido no contrato de capital de giro”.

Isso porque a recorrente tenta inovar a lide, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, visto que o tema não consta na petição inicial da ação revisional/declaratória e no respectivo rol de pedidos e por isso não restou apreciado no sentenciamento combatido.

Nesse sentido destaca-se: “É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância” (RT 811/282).

Evidente que deixou a apelante de observar a forma e os requisitos segundo os quais deve se revestir o recurso de apelação (CPC, art. 1009 e segs. do CPC).

Com esses fundamentos, destacando-se que o réu apelado não ofertou contrarrazões, embora tenha sido regularmente intimado, não se conhece do recurso.

MENDES PEREIRA
Relator